



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Processo nº 2021.07.30.1-PE

Pregão Eletrônico nº 2021.07.30.1-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME.

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Dep. Irapuan Pinheiro/CE vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2021.07.30.1-PE, apresentado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário].

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUÃN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



II - DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO (EXPEDIENTE, ADMINISTRATIVO, HIGIENE, LIMPEZA, UTENSÍLIOS DOMESTICO, DESCARTÁVEIS E OUTROS) E PERMANENTE (INFORMATICA, APARELHOS DE AR CONDICIONADO, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTATEIS, ELETRONICOS, LIXEIRAS, BEBEDOUROS E OUTROS).

A impetrante alega a presença de vícios que podem vir a macular o processo, segue abaixo os motivos apresentados:

01. Que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Em relação ao questionamento da impugnante no que diz respeito ao **critério julgamento estabelecido no instrumento convocatório, MENOR PREÇO POR LOTE**, seguimos entendimento do acórdão de nº 1592/2013 - TCU - PLENÁRIO:

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE - EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1592/2013 - PLENÁRIO:
Considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, este(s) órgão(s) entende(m) que, desta forma, os itens a serem licitados integrarão o lote na observância, inclusive, das regras de mercado para a comercialização dos produtos, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



modo a manter a competitividade necessária à disputa. Todas as peculiaridades envolvidas foram avaliadas de forma a gerar maior concorrência e possibilidade de participação aos possíveis interessados. Nessa esteira, entendem(s) que objetos em tela se cotejam por sua similitude de gênero justifica-se a realização de licitações por meio de LOTES, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Em contraponto, seria desproporcional, a administração gerenciar os itens pretendidos, quando da demandar ser única em relação à especificidade da finalidade buscada. Por fim, ressalt(o)(amos) que a competitividade resta amplamente preservada, pois o agrupamento dos itens leva em consideração as características comuns aos objetos dos itens pertencentes que se unificam em um único conjunto

Diante disso, ressaltamos que a justificava na escolha do critério de julgamento, menor preço por lote, será incluído no Termo de Referência, anexo I do edital. Permanecendo assim, o critério de julgamento menor preço por lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



02. Subsidiariamente, que o item 05 do lote 36 – Lousa Digital forme um lote por si só.

Vejamos no instrumento convocatório o que é solicitado no item 05, do lote 36:

**LOTE 36, ITEM 05: LOUSA DIGITAL
TECNOLOGICA DIGITALIZAÇÃO: INFRA-
VERMELHO, SENSIBILIZAÇÃO DEDO, CANETA
DIGITAL; TELA: MULTI-TOQUE; (SENSIBILIZADO
POR DEDOS, PINCÉIS, PRÓTESES E QUALQUER
OUTRO OBJETO NÃO
TRANSPARENTE); TELA: 86"; PROPORÇÃO: 4:3; TA
MANHO: 175 X 132 SISTEMA OPERACIONAL
COMPATÍVEL: WINDOWS, LINUX, MAC.
CONECTIVIDADE USB INSTALAÇÃO: ANDROID E
FIXAÇÃO EM PAREDE E FERRAGENS INCLUSAS
OU SUPORTE MÓVEL OPCIONAL.**

Dessa forma, tendo em vista as considerações apontadas pela impugnante, buscando ampliar a participação, somos pela alteração do Lote 36, retirando o item 05, e colocando ele separadamente em um único lote.

03. Que o órgão esclareça que serão aceitas propostas, para o item 5 do lote 36 – Lousa Digital, com valores acima do de referência.

O valor estimado para o item 05, do lote 36, foi realizado pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, dessa forma em nova análise, através de

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



consultas em sites e portal de preços de compras dos órgãos públicos, foi constatado que o valor realmente é bem superior ao estimado.

Portando, será feita a correção do valor estimado. E ainda informamos que não será aceito valor acima do preço estimado, conforme estabelece do Termo de Referência, anexo I, do Edital.

04. Subsidiariamente, que o órgão estipule novo valor de referência para o Item 5 do Lote 36 - Lousa Digital, compatível com os valores de mercado,

Será realizada a correção do valor estimado, conforme respondido no item anterior.

05. Que o órgão que exija de todos os participantes, que apresentem, no momento da habilitação, propostas com marca e modelo do produto ofertado, sob pena de desclassificação.

Vejamos o que trata o instrumento convocatório, quanto ao questionamento relatado pela impugnante:

ITEM 25.0, DO TERMO DE REFERENCIA:

O licitante deverá encaminhar proposta de preços, em formulário eletrônico específico, no horário e dia previstos neste edital.

No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



campo próprio as **ESPECIFICAÇÕES** e **MARCA** dos produtos ofertados, conforme a ficha técnica descritiva do produto, (se for o caso).

A inserção de arquivos contendo as **INFORMAÇÕES** das **EMPRESAS** neste campo implicará na desclassificação imediata da mesma.

Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a **60 (sessenta) dias**;

De forma clara e objetiva, notamos que o edital relata da exigência de **ESPECIFICAÇÕES** e **MARCA** dos produtos ofertados, portanto não resta dúvida quanto ao assunto relatado acima. No campo no edital apontado em sua impugnação, relatando o item 6.1.3:

6.1.3. Modelo; **(quando for o caso)** No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio as **ESPECIFICAÇÕES** e **MARCA** dos produtos ofertados, conforme a ficha técnica descritiva do produto, (se for o caso).

Ora, destacamos em nosso edital o termo (quando for o caso), nos casos quando se tratar de **aquisição de produtos**, tendo em vista que quando é serviço não tem como colocar a **MARCA**, não é verdade?

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Portanto, resta claro a obrigatoriedade da apresentação das Marcas dos Produtos na Proposta de Preços.

06. Que o órgão esclareça que, mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura), estaria aberto à futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor.

Vejamos o que o Instrumento Convocatório decide quanto ao prazo de entrega dos produtos:

16.01 - Entregar os produtos a Secretaria da Educação, mediante solicitação prévia da **CONTRATANTE**, no prazo de **5 (CINCO) DIAS CORRIDOS**, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra, tudo de acordo com as especificações constantes da proposta apresentada.

Portando, é verificado que o instrumento convocatório solicita o prazo de 05 cinco dias corridos para a entrega dos produtos, dessa forma, conforme apontado pela impugnante somos pela ampliação do prazo, dessa forma o prazo de entrega dos produtos será de **10 (dez), dias corridos**, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra, podendo ser prorrogação por igual período em casos justificados pela contratada e aceitos pela Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



07. Subsidiariamente, que o órgão retifique o prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis.

O questionamento quando ao item 07, foi respondido no item anterior. O prazo de entrega dos produtos será de **10 (dez), dias corridos**, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra, podendo ser prorrogação por igual período em casos justificados pela contratada e aceitos pela Administração.

08. Que o órgão esclareça que será conferido o prazo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial.

Vejamos o que estabelece o Instrumento convocatório, quanto a matéria apontada pela Impugnante no seu oitavo questionamento:

ITEM 12.1 DO EDITAL - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de **quinze minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Dessa forma, observamos que o prazo estabelecido é de 15 (quinze) minutos, portando resta mantida a exigência, tendo em vista que é o prazo para manifestar recurso, tendo suficiente para manifestar se assim a licitante desejar.

09. Que o órgão esclareça que aceitará, para o cumprimento da finalidade do disposto no item 9.5.8, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado da licitante.

A exigência questionada pela impugnante, como “Certidão Simplificada”, entendemos que quis dizer a respeito da **Certidão Especifica** solicitada no instrumento convocatório no item:

Item 5.1.1 - Certidão Especifica (com todas as alterações e movimentações da empresa) emitida, pela junta comercial com data não superior a 30 (trinta) dias.

Logo, vejamos que trata-se da certidão Especifica (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida, pela junta comercial com data não superior a 30 (trinta) dias. A junta comercial que emiti a certidão especifica é a junta comercial sede do Licitante. E ainda, o conteúdo que deve conter na certidão se o (a) impugnante ler com atenção, é (com todas as alterações e movimentações da empresa).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Portando, resta claro a dúvida quanto à exigência, informamos ainda que iremos retificar a exigência no Instrumento convocatório, com a sua devida justificativa, e ainda no campo de outras documentações, de forma que é discricionário para a Administração a exigência do item relatado, a fim de comprovar todas as movimentações da empresa perante a Junta Comercial, documentação tais como (INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO, REGISTRO DE LIVROS CONTÁBEIS, BALANÇOS.. DENTRO OUTROS DOCUMENTOS).

Dessa forma, iremos fazer as devidas alterações no edital, relatadas acima, visando ampliar a participação.

III - DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade. Não obstante quaisquer impossibilidades relatadas no processo, após aferição de legalidade, deve ser considerada se essencial para a ampliação da competitividade.

Dessa forma, é identificada a restrição no que diz respeito aos itens apontados na inicial deste julgamento, que serão revistos por essa Administração.

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, o Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, deseja realizar o processo licitatório dentro da legalidade, considerando ademais ampliar a competitividade, por saber que dada a simplicidade do objeto, adquirirá mais propostas, e conseqüentemente, mais vantajosas.

É cediço que constatando irregularidades na licitação, pode ocorrer à anulação se o ato restringir a competição frustrando a licitação. A anulação pode ser decidida quando o procedimento licitatório possuir vício de legalidade, se inobservadas as regras contidas nos editais ou desrespeitar os postulados normativos. Pode ainda ser decretada pela própria Administração (art. 49 da Lei nº 8.666/93) conforme demonstrado que o vício presente no processo é insanável e há lesividade ao erário.

Nessa perspectiva **Marçal Justen Filho** (2012, p.785) afirma que “a prática de atos viciados produz a responsabilidade civil do Estado”. Além disso considera que inconstitucional a restrição contida no art. 49, §1º, uma vez que só haveria responsabilidade civil do Estado no caso do anulação da licitação após executado o contrato, ou seja, só perante o vencedor. Essa limitação ofende o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88, que possui contornos amplos.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do edital n.º 2021.07.30.1-PE, apresentado pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**.

Na oportunidade, decide pela publicação do novo Edital, com a consequente alteração dos itens apontados, visando ampliar a participação no certame.

O aviso de publicação será disponibilizado nos locais e meios de publicação do aviso de abertura e do edital.

Dep. Irapuan Pinheiro – CE, 13 de Agosto de 2021.

Lucas Moreira Pinheiro
Lucas Moreira Pinheiro

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro-CE